



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ - ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0000021-68.1987.8.16.0047

CONCORDATÁRIA: COMERCIAL DE TECIDOS ASSAÍ LTDA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, nomeada para a concordata preventiva de falência da empresa **COMERCIAL DE TECIDOS ASSAÍ LTDA**, vem a honrosa presença de V. Excelência, em atenção à intimação de seq. 197, apresentar seu **RELATÓRIO TÉCNICO CIRCUNSTANCIADO DA CONCORDATA PREVENTIVA DE FALÊNCIA**, o que fazemos nos termos do art. 169, V e X, do DL 7.661/45.

1. DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO

Primeiramente, agradecendo a honrosa confiança que nos foi depositada para o desempenho da função e, nos comprometendo a executar nossos trabalhos em estrita observância a legislação de regência, aceitamos o encargo que nos foi incumbido.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De pronto, como forma de melhor embasar as decisões judiciais a serem futuramente proferidas, importa rememorar, preliminarmente, os atos processuais praticados ao longo do feito.

Cuida-se de pedido de concordata preventiva de falência apresentado por **COMERCIAL DE TECIDOS ASSAI LTDA** em 12.06.1987, cujo passivo concursal inicialmente declarado alcançava o valor de Cz\$ 2.045.997,03 (dois milhões quarenta e cinco mil novecentos e noventa e sete cruzados e três centavos), assim subdivididos:

CLASSE	VALOR
A - FORNECEDORES	Cz\$ 162.140,10
B – FINANCIAMENTOS	Cz\$ 1.516.177,85
C – TÍTULOS À PAGAR	Cz\$ 154.500,00
D – CHEQUES À PAGAR	Cz\$ 213.179,08
TOTAL	Cz\$ 2.045.997,03



Por intermédio do despacho inserido no seq. 1.8, foi deferido o processamento da concordata preventiva da devedora, e, na mesma oportunidade, foi nomeado o Banco Brasileiro de Descontos S.A para o exercício da função de Comissário.

Aos 30.06.1987, 01.07.1987, 03.07.1987 e 06.07.1987 (seqs. 1.11 e 1.12) foram publicados os editais de deferimento do processamento da concordata preventiva, momento em que os credores e demais interessados foram advertidos a respeito do início do prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação de seus créditos (art. 82 do DL 7.661/45).

Em petição apresentada ao seq. 1.13, o Comissário nomeado declinou de sua função, sendo nomeado em sua substituição o **Dr. Katsumi Aderbhal Imano**, o qual assinou termo de compromisso aos 24.10.1988 (seq. 1.29).

Cumprindo com o determinado na decisão inicial, a devedora tempestivamente promoveu o depósito em conta judicial da integralidade dos valores devidos aos credores concursais, conforme manifestações de seqs. 1.24 e 1.30.

Após, foram os autos remetidos ao representante do Ministério Público (seq. 1.36), o qual, verificando que certas formalidades previstas na Lei de Falências não foram observadas na tramitação do feito, requisitou: **a)** intimação do Comissário para apresentação de relatório circunstanciado; **b)** expedição de aviso aos credores para efeitos de embargos; **c)** prolação de decisão concedendo a concordata ou decretando a falência.

Inexistindo impugnação quanto ao quadro geral de credores apresentado (seq. 1.4, fls 5 e 6), por meio de decisão acostada ao seq. 1.38, foi ele homologado pelo juízo falimentar, sendo na mesma oportunidade determinada a intimação do Comissário para apresentação do relatório circunstanciado.

Assim, na forma do art. 169, X, "a" e "b" do DL 7.661/45, aos 29.11.1991 (seq. 1.42), o Sr. Comissário apresentou relatório contendo breve exposição sobre: o atual estado econômico da devedora; as razões do pedido de concordata; a correspondência entre o ativo e passivo quirográfico; a probabilidade de cumprimento da concordata; e o procedimento da devedora e dos autos.

Junto de sua manifestação, o Sr. Comissário apresentou laudo pericial contábil concluindo que o ativo contábil líquido da devedora correspondia à 74,06% (setenta e quatro inteiros e seis décimos por cento) do passivo quirográfico (seq. 1.44).





Nos seqs. 1.49, 1.54, 1.60 e 1.61, a devedora apresentou certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais, bem como comprovante de pagamento de débitos junto ao INSS.

No seq. 1.51 a devedora solicitou autorização para transferência de seu estabelecimento comercial, pedido este deferido pela decisão de seq. 1.66.

Por meio do mesmo *decisum*, o juízo falimentar determinou a publicação de edital em órgão oficial concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para oposição de embargos à concordata pelos credores.

Publicado o edital (seq. 1.74), não houveram embargos (seq. 1.78).

Vista ao *parquet* nos seqs. 1.77, 1.84 e 1.93, oportunidade em que se foi solicitado repetidamente a intimação do Sr. Comissário para apresentação de planilha que contenha o valor atualizado do crédito devido a cada credor, para fins de análise do cumprimento da obrigação estabelecida na decisão inicial.

Intimado, o Sr. Comissário apresentou planilhas de cálculo sem a devida correção monetária (seqs. 1.80 e 1.91) e após manifestou-se no sentido de que havia cumprido com a solicitação do Ministério Público uma vez que, quando do pedido de concordata pela devedora, inexistia lei que sujeitasse os créditos concursais à correção monetária (seq. 1.97).

Em nova vista (seq. 1.99), o Ministério Público requisitou a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos nos moldes anteriormente solicitados, posto que a necessidade de correção dos créditos quirografários decorria de jurisprudência da Corte Cidadã.

Apresentado os cálculos pela contadoria aos 10.02.1995 (seq. 1.101), houve impugnação pelo Banco Bamerindus de Investimento S.A (seq. 1.114) e pelo Banco Noroeste S.A (seq. 1.136).

Remetidos novamente os autos à contadoria, o juízo falimentar aos 26.12.2000 resolveu as impugnações por meio da decisão de seq. 1.177, homologando para o Banco Bamerindus o cálculo de seq. 1.129, para o Banco Noroeste o cálculo de seq. 1.168 e para os demais credores o cálculo de seq. 1.101. Ao final, o juízo determino a intimação de todos os credores sobre a decisão homologatória dos cálculos.





Em petição atravessada aos 14.09.2001 (seq. 1.202), o Sr. Comissário renunciou ao seu encargo, não sendo nomeado profissional em sua substituição.

Fracassadas as tentativas de nomeação de comissário em substituição, o juízo falimentar por meio do despacho seq. 18.1 determinou que a Serventia Judicial apresentasse nova relação de credores da devedora, indicando, respectivamente, o valor dos créditos, na forma dos cálculos já homologados, bem como diligenciasse no sentido de apresentar aos autos o valor depositado em conta judicial vinculada ao feito.

Oficiada a Caixa Econômica Federal (seq. 24.1), esta informou que encontra-se depositado junto à conta judicial 0910.040.1.501.648-6 o importe de R\$ 43.127,86 (quarenta e três mil cento e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), valor este atualizado até 16.08.2019 (seq. 28.1).

Nova relação de credores apresentada no seq. 55.1.

Em despacho proferido no seq. 117.1, o juízo falimentar determinou a intimação das partes para se manifestar a respeito da necessidade de decretação da falência da devedora, uma vez que, sua inscrição se encontra baixada junto à Receita Federal.

Chamando o feito à ordem, foi nomeada a empresa Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil para exercer o múnus de Administradora Judicial da devedora, a qual assinou termo de compromisso (seq. 193.1) e, agora, apresenta seu relatório circunstanciado.

2.1. DO QUADRO GERAL DE CREDITORES

Informamos que, conforme solicitado por este juízo no item 2 da decisão de seq. 18.1, foi apresentado pela Serventia Judicial no **seq. 55.1**, certidão contendo o Quadro Geral de Creditores Quirografários Concursais da devedora, com seus valores devidamente atualizados até a data de 26.12.2000.

2.2. DO ESTADO ECONOMICO DA CONCORDATÁRIA

Informamos que a apuração do estado econômico da concordatária na data de hoje encontra-se **prejudicada**, sobretudo porque, conforme informação contida no seq. 117.2, a devedora está baixada junto à Receita Federal do Brasil desde de 31.12.2008 nos termos do art. 54 da Lei 11.941/2009.





2.3. DOS ATOS PRATICADOS QUE CONSTITUEM CRIME FALIMENTAR

Considerando que com a revogação do DL 7.661/45 pela entrada em vigor da Lei 11.101/2005 houve a *abolitio criminis* dos tipos penais falimentares aplicáveis à concordata, entendemos que a análise da ocorrência de qualquer crime falimentar nestes autos, conforme determinado pelo art. 169, X, "b", do DL 7.661/45, encontra-se **prejudicada**.

2.4. DOS ATOS REVOGÁVEIS E DO CUMPRIMENTO DA CONCORDATA

Analisando atentamente os atos processuais praticados durante a tramitação desta demanda entendemos que, antes do advento de quaisquer dos atos revogáveis previstos no art. 150 da antiga Lei de Falências, houve o efetivo cumprimento da concordata preventiva pela devedora, de sorte que há de ser reconhecido, por sentença, tal cumprimento.

Diz-se isso na medida em que, apesar de ter sido amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência nos anos que antecederam a revogação do DL 7.661/45, com a entrada em vigor da Lei nº 7.274/84, foi posto um ponto final na controvérsia envolvendo a aplicação da correção monetária nos processos de concordata pela instituição da seguinte sistemática processual:

- 1.º) **os depósitos a que o concordatário está obrigado**, relativos às prestações que se vencerem, independentemente da sentença que conceder o favor legal, **serão transferidos, por determinação do juiz, para instituições financeiras, e em conta que credite juros e correção monetária**, que reverterão em favor dos credores, na proporção dos respectivos créditos. **Nessa hipótese, pois, os juros e a correção monetária correrão por conta da instituição financeira onde tenha sido feito o depósito;**
- 2.º) **não efetuado o depósito, a correção monetária passa a ser de inteira responsabilidade do concordatário**, contada a partir do dia imediato ao do vencimento da prestação, se a concordata for a prazo, se à vista, a partir do trigésimo primeiro dia subsequente ao do ingresso do pedido em juízo. (ALMEIDA, Amador Paes. CURSO DE FALÊNCIA E CONCORDATA. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991).

Desta forma, desde que transferidos para conta judicial em que corram juros e correção monetária, os pagamentos efetivados pela devedora não deverão ser atualizados monetariamente já que a conta judicial permanecerá gerando frutos e rendimentos que serão revertidos aos credores quando do pagamento.

Assim, considerando que a concordatária nos seqs. 1.24 e 1.30 promoveu o pagamento dos créditos relacionados na inicial dentro do prazo previsto no art. 175 do DL por meio de depósito de dinheiro *"em caderneta de poupança para preservar-lhe o mesmo poder de aquisição"*, há de ser reconhecido que, desde antes do advento de qualquer ato revogável, a presente concordata se encontrava cumprida pelo pagamento integral do crédito concursal,





somente aguardando para sua conclusão e arquivamento a liberação dos valores depositados aos credores.

Logo, entendemos que há de ser julgado procedente a presente demanda determinando-se o pagamento proporcional dos credores listados inicialmente, mediante a utilização dos valores que se encontram depositados nos autos.

Observa-se, por ser oportuno, que o valor dos créditos originários, se convertidos para o real, alcançarão montante consideravelmente superior ao saldo que se encontra depositado nos autos, isto em virtude da desvalorização da moeda brasileira decorrente do advento dos diversos planos econômicos intentados pelo governo federal nas décadas de 1980 e 1990.

3. CONCLUSÃO

Atentando-se ao contido no art. 169, X, "a" e "b" do DL 7.661/45 e ao que restou ordenado no item 3.1 da decisão de seq. 188.1 requer-se a juntada do presente relatório circunstanciado da concordata preventiva de falência requerida pela empresa **COMERCIAL DE TECIDOS ASSAÍ LTDA**, recomentando que o feito seja extinto nos termos declinados no item 2.4 deste expediente.

De toda sorte, nos mantemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que porventura se julguem necessários ao efetivo prosseguimento do feito

Londrina, 20 de fevereiro de 2024.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS
OAB/PR 113.359

